



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

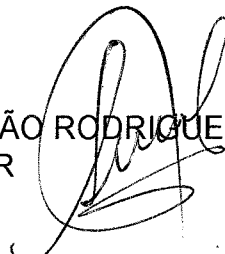
Processo n.º : 10768.028.011/99-40
Recurso n.º : 125.894 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1996
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BRASCAN IMOBILIÁRIA SHOPING CENTERS S A.
Sessão de : 24 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.597

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 11 DEZ 2001

Processo n.º : 10768.028011/99-40
Acórdão n.º : 101-93.597

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the text of the paragraph.

Recurso n.º 125.894
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 1/12 (IRPJ), lavrado contra a pessoa jurídica BRASCAN IMOBILIÁRIA SHOPPING CENTERS S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

A irregularidade apurada, descrita na peça básica, diz respeito a LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, conforme demonstrativos de fls. 3/11.

Saliente-se, inicialmente, que o procedimento é decorrente da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 15/31. Sustenta, em síntese, a Contribuinte que o lançamento deve ser declarado improcedente, por se originar de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/92 (linha 28 do quadro 04 do Anexo A), o valor positivo de Cr\$ 28.370.091.764,00, no campo correspondente ao saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF, e não o valor negativo de Cr\$ 7.901.867.263,00, fez com que o tal erro



produzisse efeitos em todos os anos subsequentes, até o ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, como se tratasse de saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF corrigida.

Reconhecendo o erro de fato na DIRPJ/92, a autoridade julgadora monocrática, proferiu a decisão, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.
RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Carece de sustentação o lançamento oriundo de revisão interna da declaração de rendimentos, quando este se baseia em dados incorretos extraídos de declaração de exercício anterior preenchida com erro de fato, passível de retificação de ofício.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“Portanto, evidencia-se, pela análise dos precitados documentos acostados aos autos, ser procedente a alegação da interessada que possui o controle acionário das empresas “Combrascam Shopping Centers S. A.”, em percentual de 51% das ações com direito a voto, e “Combracenter Shopping Centers S. A.”, no percentual de 99,99%.

A interessada alega, ainda, que as empresas controladas (...) utilizaram-se da faculdade prevista no art. 2º da Lei 8.200/1991, fazendo reconhecer em conta de “reserva especial de correção monetária” a contrapartida da correção especial dos bens e direitos de seu ativo permanente, respectivamente nos valores de (...).



Os dados referentes à constituição da referida reserva pelas empresas controladas se confirmam pelos extratos das respectivas declaração de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, os quais juntei aos autos, às fls. 480 e 481. Tais extratos confirmam os valores mencionados na impugnação e constantes nas cópias das declarações das empresas controladas (...), cujos quadros específicos se encontram, respectivamente, às fls. 195-v e fl. 390-v.

Portanto, uma vez que as empresas (...) são controladas pela interessada, constituindo-se em investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido, esta deveria ter utilizado o disposto no § 8º do art. 2º da Lei 8.200/1991, (...).

É fato que o valor de (...) consta, no demonstrativo do lucro inflacionário, à fl. 08, como sendo a origem do saldo credor da diferença IPC/BTNF que originou o valor apurado na revisão da DIRPJ/1996 como lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real. Entretanto, fica evidenciado que tal valor é indevido, pois no ano-calendário de 1991 ocorreu, na verdade, a apuração de saldo devedor da correção monetária no valor de (...).

Trata-se, portanto, de erro de fato, o qual deve ser retificado de modo a que o lançamento se coadune com a realidade fática. Neste sentido há reiterada jurisprudência administrativa e judicial, como se observa pelo acórdão cuja ementa adiante transcrevo:

Não se trata, entretanto, de retificar a DIRPJ/1992, pois já transcorrido o prazo decadencial para tanto. No entanto, como o reflexo do erro de preenchimento se faz sentir em exercícios seguintes, inclusive sendo crucial na apuração do exercício de 1996, ora analisado, juntei às fls. 482/485 novo demonstrativo do lucro inflacionário extraído do sistema SAPLI, no qual o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1991 figura como valor 0 (zero), já que ocorreu de fato foi a apuração de saldo devedor de correção monetária.

Verifica-se que a retificação do erro de fato cometido no preenchimento da DIRPJ/1992 fez com que, no novo demonstrativo do SAPLI, já retificado, os campos "lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido" e "lucro inflacionário acumulado" do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, figurem com valor 0 (zero).

Deste modo, as modificações advindas da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, devem ser declaradas improcedentes, assim como improcedente a exigência do crédito tributário decorrente de tais modificações."



Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 24 de agosto 2001.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.